

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS; UM PARALELO ENTRE O DEVER
SER E O SER E OS SEUS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DO CARÁTER
RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

WILSON SÓSTENES VITAL DE OLIVEIRA

CARUARU

2017

WILSON SÓSTENES VITAL DE OLIVEIRA

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS; UM PARALELO ENTRE O DEVER
SER E O SER E OS SEUS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DO CARÁTER
RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito final para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paula Rocha Wanderley.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Diante da precária situação por qual passa o sistema penitenciário brasileiro, a cada dia vem se tornado mais cotidiana a discussão acerca da eficiência da pena privativa de liberdade, principalmente no que tange à ressocialização dos reclusos que integram a gigantesca população carcerária brasileira, nesse sentido o presente artigo se propõe fazer uma análise da Lei de Execuções Penais (LEP) tendo como principal viés a observância das garantias estabelecidas na referida Lei, garantias estas que proporcionariam as condições mínimas para o devido cumprimento da pena, como também para que a pena restritiva de liberdade possa produzir seu efeito ressocializador. Deste modo será traçado um paralelo entre o dever ser e o ser, ou seja, de que forma a LEP traz em suas prerrogativas, mecanismos que asseguram que a pena privativa de liberdade possa de fato cumprir sua principal finalidade que é a ressocialização, e em contra partida será evidenciado, como na realidade essas prerrogativas não são aplicadas pelo Estado, que por sua omissão deixa de cumprir tais garantias, tornando-se o principal responsável pela vergonhosa realidade por que passa o sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido serão analisadas por exemplo, a assistência material, à saúde, à educação, religião, o acompanhamento social e jurídico, como também a assistência ao egresso, todos esses fatores corroboram diretamente para a efetiva reintegração do recluso à vida em liberdade. Nesse mesmo viés, também será observado através da análise do método APAC, que quando tais prerrogativas contidas na LEP são aplicadas da maneira devida, a ressocialização pode ser alcançada na grande maioria dos casos com eficiência, e a pena restritiva de liberdade pode efetivamente produzir seus efeitos.

Palavras-Chave: Sistema prisional; Lei de Execução Penal; Dever ser e Ser; Ressocialização.

ABSTRACT

In view of the precarious situation in which the Brazilian penitentiary system passes, the discussion about the efficiency of the custodial sentence has become more and more daily, especially with regard to the resocialization of inmates who are part of the gigantic Brazilian prison population. This article proposes to make an analysis of the Law on Criminal Executions (LEP), having as main bias the observance of the guarantees established in the said Law, guarantees that would provide the minimum conditions for the due fulfillment of the sentence, as well as for the restrictive penalty of Freedom can produce its resocializing effect. In this way a parallel will be drawn between being and being, that is, in what way the LEP brings in its prerogatives mechanisms that ensure that the custodial sentence can actually fulfill its main purpose, which is resocialization, and in Will be evidenced, as in reality these prerogatives are not applied by the State, which by its omission fails to fulfill such guarantees, becoming the main responsible for the shameful reality through which the Brazilian prison system passes. In this sense, for example, material assistance, health, education, religion, social and legal assistance, as well as assistance to the detainee, all these factors corroborate directly to the effective reintegration of the prisoner to life in freedom. In this same bias, it will also be observed through the analysis of the APAC method, that when such prerogatives contained in the LEP are applied properly, resocialization can be achieved in the great majority of cases with efficiency, and the restrictive pen of freedom can effectively produce its effects.

Keywords: Prison system; Criminal Execution Law; To be and to be; Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1.0 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ENQUANTO DEVER SER.	7
1.1 Do dever de prestar assistência.....	8
1.2 Das assistências estabelecidas pela LEP.	9
2.0 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ENQUANTO SER.....	13
2.1 Da não aplicação das garantias estabelecidas pela LEP.	15
3.0 DOS REFLEXOS DA NÃO APLICAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS, PREVISTAS NA LEP.	19
3.1 O método APAC de execução da pena, um exemplo que a ressocialização e possível.	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	22
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO.

No ano de 1984 foi regulamentada a lei 7.210, também denominada Lei de Execuções Penais, lei esta que tem como principal viés garantir o efetivo cumprimento da sentença, aplicando as características, tanto punitivas quanto ressocializadoras da pena privativa de liberdade, garantindo assim que a sociedade por meio do Estado punisse, e ao mesmo tempo reintegrasse o indivíduo que violou a lei penal. Nesse sentido, além do caráter punitivo, a pena privativa de liberdade também teria por objetivo, proporcionar condições mínimas para a harmônica integração social do condenado e do internado, durante e após o cumprimento da pena, pois esta, também possui natureza ressocializadora e reeducativa. Nesse viés, destacam-se algumas prerrogativas que afastavam o caráter meramente punitivo, e retributivo da pena restritiva de liberdade, para que possam ser garantidas, tanto ao preso definitivo (aquele que já cumpre pena) quanto ao provisório (aquele que aguarda pelo julgamento) as mínimas condições de dignidade humana para o cumprimento da reprimenda penal e conseqüentemente a sua reintegração à sociedade.

Seguindo esse entendimento o presente artigo trata em seu primeiro tópico da obrigação do estado em prestar tais assistências, fazendo uma análise do Dever ser, ou seja, de como estas garantias estão previstas na lei e deveriam ser aplicadas pelo Estado, dando especial atenção às prerrogativas que tratam da assistência material, à saúde, à educação, do acesso a religião como também das assistências social e jurídica, que devem ser garantidas tanto ao recluso quanto ao egresso, ao sair do cárcere.

No entanto, decorridos 32 anos após a promulgação da lei, a realidade hoje vista no sistema penitenciário brasileiro faz a lei de execuções penais parecer ter sido retirada de um “conto de fadas”, pois o que está previsto na lei pouco é aplicado na prática, a lei de execuções penais serve apenas de “pano de fundo” para um sistema carcerário à beira da falência. Nesse sentido, o segundo tópico do presente artigo faz uma análise a partir da perspectiva do ser, ou seja, de como na realidade tais garantias não são aplicadas pelo Estado, tomando par base o último levantamento feito pelo CNJ (conselho Nacional de Justiça), observa-se que Estado não cumpre o que estabelece o própria a Lei, e por sua omissão se torna o principal responsável pela vergonhosa realidade por qual passa o sistema penitenciário brasileiro.

Esse é o quadro que vemos todos os dias estampado nos mais diversos veículos de informação, superlotação, tortura, rebeliões, fugas, entre diversas outras mazelas sociais que corroem o sistema carcerário brasileiro, sendo esses apenas alguns dos reflexos que a não aplicação de tais garantias proporcionam. Nesse viés o terceiro tópico do presente trabalho, vem

tratar das principais consequências dessa omissão, dando principal destaque aos elevadíssimos índices de reincidência criminal, que tornam quase impossível a efetivação do principal objetivo da pena restritiva de liberdade que é a ressocialização. No entanto, na contra mão de todo descaso e abandono proporcionado pelo Estado, existem algumas unidades prisionais que servem de exemplo, e não deixam perecer a esperança, de que o efeito ressocializador da pena pode sim ser efetivado, essas unidades denominadas de APAC, mostram-se extremamente eficientes, através de reduzidos índices de reincidência, que são consequência do seu modo de funcionamento, pois adotam como principal viés de seu trabalho a aplicação das prerrogativas estabelecidas na lei de Execuções penais, mostrando assim de forma clara o principal objetivo do presente artigo que é evidenciar, que quando existe a preocupação e o comprometimento na aplicação da Lei, tais mecanismos de fato funcionam, comprovando que a ressocialização de fato é possível.

1.0 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ENQUANTO DEVER SER.

No dia 11 de julho de 1984 foi sancionada a Lei 7.210, denominada Lei de Execuções Penais (LEP), lei esta que tinha o condão de trazer uma nova perspectiva, a aplicação do *jus puniendi* do estado. A pena deixaria de ter um caráter meramente punitivo e passaria a partir desse momento a ter um caráter mais humanista.

O indivíduo que infringe a lei, de certo dever ser penalizado, pagando pelo dano causado à sociedade, no entanto, a aplicação da pena deve proporcionar condições mínimas para que o condenado a cumpra de forma digna e harmônica, pois a pena também possui natureza ressocializadora e educativa, proporcionando que o apenado ao final do cumprimento da reprimenda penal, possa voltar ao convívio em sociedade. Dessa forma estabelece o art. 1º da Lei 7.210, “Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse sentido, observa-se que a execução penal tem por objetivo efetivar a integração e adequação social do condenado e do internado, adotando para isso as teorias mista e eclética, que definem que a natureza da pena privativa de liberdade deve ter tanto o caráter punitivo, quanto o caráter educativo, objetivando a prevenção como também a humanização, tendo por principal objetivo a ressocialização. (MARCÃO 2015).

Nesse mesmo viés, posiciona-se o STF, através do Habeas corpus N° 99.652. Destaca o seu entendimento sobre a finalidade da LEP.

A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC.99652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, primeira turma).

Além dos pressupostos e objetivos contidos na redação do artigo 1º da LEP, o legislador traz de maneira expressa, em outros artigos da Lei, ferramentas que asseguram a proteção de direitos do preso, como também disciplinam seus deveres.

Demonstra-se de forma clara a preocupação direta com a assistência ao preso, como também ao egresso (aquele liberado definitivamente após o cumprimento da pena, durante o período de um ano, contando a partir da saída da unidade prisional, como também o liberado na condicional enquanto produzida a prova).

Vale destacar que todos esses mecanismos, disciplinados pela LEP, não se reservam apenas ao preso definitivo, aquele, a quem já foi imposta pelo estado, a sentença penal condenatória, sendo também aplicadas ao preso provisório, aquele que se encontra recolhido, em estabelecimento prisional de forma cautelar ou provisória sendo a ele garantido, da mesma maneira, todas as prerrogativas tratadas pela Lei. (MARCÃO 2015).

Diante do exposto pela LEP, observa-se que Estado é responsável por todos os mecanismos que garantam a efetiva harmonia e integração social que o preso e o egresso necessitem para o devido cumprimento da pena, e conseqüentemente a sua reintegração a sociedade, proporcionando de forma efetiva o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade.

1.1 Do dever de prestar assistência.

Resta claro que o Estado, ao restringir a liberdade de um indivíduo que comete um crime, tem por principais objetivos garantir a segurança da sociedade e a harmonia social, no entanto, ao cessar essa liberdade, o Estado toma para si a sua tutela, o dever de garantir

mecanismos para o devido cumprimento da pena, como também, para que após a sua saída o indivíduo não volte a delinquir. Nesse sentido, aponta o seu entendimento o Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, que trata sobre as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (REGRAS DE MANDELA).

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (REGRAS DE MANDELA, 2016, p.19).

Em consonância com as regras para o tratamento de presos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), a LEP, trata claramente sobre a responsabilidade direta do Estado, pela prestação da assistência, e de quais formas ela deve ser prestada, dessa forma estabelecem os artigos. 10 e 11 da referida Lei.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivências em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I- Material;
- II- À saúde;
- III- Jurídica;
- IV- Educacional;
- V- Social;
- VI- Religiosa.

1.2 Das assistências estabelecidas pela LEP.

Partindo de tais prerrogativas, estabelecidas pela LEP, deveria o Estado prestar toda assistência necessária para garantir que a pena fosse cumprida da maneira devida, podendo assim, efetivar a aplicação de um de seus principais objetivos que é a ressocialização do preso, como também possibilitar que o egresso tivesse a assistência devida após o cárcere.

Com base no inciso 1º do art. 11 da LEP, é dever do Estado assegurar a assistência material, assistência essa que proporcionaria o fornecimento de alimentação, vestuário e condições mínimas de higiene, resguardando assim a dignidade mínima aos seus tutelados, no decorrer de sua passagem pelo cárcere.

Em seu inciso 2º, o art.11 predispõe a obrigação do Estado em fornecer a assistência à saúde, fornecendo o devido tratamento e medicação aos doentes, atuando também de forma preventiva evitando a disseminação de doenças entre os presos, garantindo também o tratamento odontológico.

Nesse sentido segue a LEP a orientação estabelecida através do Tratado Internacional de Direitos Humanos, que versa sobre as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela) em sua regra 24.

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas (REGRAS DE MANDELA, 2016, p.23).

Também se destaca o inciso 3º do art.11 da LEP, que resguarda o acesso à justiça, e busca oferecer assistência jurídica gratuita, dentro e fora das unidades prisionais, através da defensoria pública, aos reclusos que não possuam condições financeiras para arcar com as despesas relativas à sua defesa, infelizmente, grande parte da população carcerária não possui recursos financeiros para garanti-la, sendo de suma importância que o Estado, ofereça a devida assistência, efetivando dessa forma a aplicação dos princípios da ampla defesa do contraditório como também do devido processo legal, possibilitando assim, o acesso à justiça.(MARCÃO, 2015).

Diante o exposto no art.11 da LEP, também vale ressaltar, a aplicação de seu inciso 4º, que trata da garantia do acesso à Educação, destacando-se como uma das prestações mais básicas e essenciais para a efetiva reinserção social, sendo esta ferramenta indispensável na aplicação do caráter ressocializador e educativo da pena restritiva de liberdade. (MIRABETE,2004).

O reeducando em seu período no cárcere poderia usar esse tempo para adquirir uma formação, adquirir conhecimentos, aprender uma profissão, habilidades que de fato

contribuiriam de forma positiva para a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena a ele imposta. É de suma importância evidenciar o tratamento direto estabelecido pela nossa carta Magna, no que se refere ao acesso à educação, estabelece em seu art.205;

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Também vale ressaltar que em consonância com a Carta Magna, estabelece a LEP nos arts.17 a 21, de maneira pormenorizada, de que forma essa assistência deve ser prestada. Destacando-se de fato, como ferramenta de reestruturação social, colaborando de forma efetiva para a recuperação do reeducando. Nessa mesma temática de aplicação das garantias estabelecidas no art.11 da LEP, pode se observar também a aplicação do inciso V, que trata acerca da assistência social. Destaca-se a aplicação detalhada desse dispositivo no artigo 22 da própria LEP que estabelece, a finalidade que a assistência social deve ter, no decorrer da execução penal, determina assim a LEP, “Art.22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade. ”

Observando essa finalidade, posta pelo art. 22, fica clara a importância do acompanhamento do preso, ou do internado, durante a execução penal, tornando-se uma ferramenta indispensável para a efetivação do caráter ressocializador da pena, busca-se tratar preso ou o internado de forma individualizada, tornando a execução penal mais digna e humana, nesse sentido leciona Mirabete:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao serviço social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo período de recolhimento, investigar sua vida com vista na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade. (MIRABETE, 2004, p.80).

Destaca-se também a aplicação do inciso VI do art.11 da LEP, que vem tratar sobre a assistência religiosa, que se fundamenta através da aplicação do art. 24 da própria LEP, que assim estabelece:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos

serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

É evidente a grande importância do acesso à religião nas unidades prisionais, vez que esta atua como ferramenta de controle social, estabelecendo normas, princípios e costumes que de fato corroboram para um melhor convívio interno e exerce também importante papel na recuperação do reeducando. Nesse sentido, leciona Renato Marcão acerca da importância da aplicação da assistência religiosa, citando a obra de Jason Albergaria:

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo criador. É este selo que ilumina a vida da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária e despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (ALBERGARIA, 1999 apud MARCÃO, 2015, p.56).

Por fim, é indispensável destacar a assistência, garantida ao egresso, estabelecida pelo art.25 da LEP, que dispõe que a assistência deverá consistir na orientação para reintegrá-lo a vida em liberdade (inciso I), e conceder, se necessário, alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, durante o prazo de dois anos (inciso II) período esse minimamente necessário para a reintegração do indivíduo à sociedade. Tais dispositivos visam minimizar o grande estigma imposto pelo sistema penitenciário, concedendo a oportunidade da reintegração social, e assim garantir a tão desejada ressocialização.

Ficam evidentes as inúmeras dificuldades sofridas pelo egresso, que carrega consigo a “etiqueta” inevitável deixada pelo cárcere que de certa forma dificulta a sua retomada a uma vida social adequada e produtiva. A sociedade extramuros, podendo escolher de certo preferir não amparar um ex-condenado seja qual for o delito por ele praticado, uma vez que conhece a incapacidade do Estado de recuperar os presos por ele tutelados, uma vez que e gigantesca a reincidência. (MARCÃO,2015)

Nesse sentido, fica claro o quão é importante o papel do Estado na efetivação dessas garantias, o dever do estado não cessa, com a saída do recluso da unidade prisional, as obrigações do estado se estendem além dos muros da penitenciária, pois é seu dever efetivar, além da ressocialização, a segurança pública, garantindo paz e tranquilidade à população

extramuros evitando de fato a reincidência. Nesse mesmo entendimento, doutrina Renato Marcão citando a obra de Henny Goulart:

A reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de liberação, tanto quanto possível, até a família dos mesmos. (GOULART, 1975 apud RENATO MARCÃO, 2015, p.58).

Diante de tudo que foi exposto até aqui, acerca das garantias estabelecidas pela LEP, fica claro que Lei nº7.210 é uma lei moderna, estando de fato à frente da realidade que atualmente vive o sistema penitenciário brasileiro, observando todo o conjunto de garantias fundamentais, se tem a sensação de estar diante, de um sistema prisional eficaz, que de fato corresponde as demandas da sociedade. No entanto, o que vemos na realidade, é uma lei que existe de fato, mas infelizmente em pouco e cumprida pelo Estado, seja por razões de ordem material ou por falta de políticas de administração prisional, que tenham comprometimento e eficiência, voltando-se para recuperação do indivíduo, que como já foi visto anteriormente, é de total responsabilidade do Estado. Nesse sentido doutrina Mirabete.

Desde o início da vigência da lei, havia uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal era inexecutável em muitos de seus dispositivos e que, por falta de estrutura adequada, pouca coisa seria alterada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e na aplicação da lei com relação às medidas alternativas previstas na nova legislação. Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2004, p. 29).

Diante da presente realidade do sistema carcerário Brasileiro, fica evidente que a LEP está muito longe de alcançar a finalidade para qual foi criada, pela total irresponsabilidade do Estado que por sua omissão não é capaz de cumprir seu papel de garantidor, pois não consegue atender as demandas da sociedade por segurança, nem tão pouco ressocializar seus tutelados.

2.0 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ENQUANTO SER.

Diante o exposto até aqui, fica cristalino que a LEP é uma legislação que está “anos luz” à frente da realidade que vive o sistema carcerário Brasileiro, buscando através de suas prerrogativas garantir o cumprimento da pena privativa de liberdade, como também efetivar seu caráter ressocializador, proporcionando todas as ferramentas necessárias, para que o recluso possa se reintegrar à sociedade. No entanto o que se revela diante da sociedade, é um sistema prisional a beira da falência onde não existe a aplicação efetiva da Lei, onde as únicas coisas realmente efetivadas são o total descaso e abandono.

O recluso é tratado de forma desumana, sendo a ele negadas, grande parte das garantias estabelecidas pela LEP, fatores esses que corroboram diretamente, para o fracasso na recuperação do delincente (ADEILDO NUNES, 2005).

Conforme último levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) publicado em junho de 2014, pelo Ministério da Justiça, o Brasil encontra-se em quarto lugar no vergonhoso *ranking* dos países, com as maiores populações carcerárias do planeta, possuindo 1.424 estabelecimentos prisionais espalhados por todo território nacional, disponibilizando conforme o levantamento, 375.892 vagas. No entanto, sua população carcerária é extremamente superior, girando em torno de 607.892 reclusos. (INFOPEN,2014).

Observa-se, então, que a capacidade de vagas do sistema carcerário Brasileiro está muito longe de poder comportar a quantidade de pessoas presas gerando um déficit de 231.839 vagas. (INFOPEN,2014)

Vale salientar, que a população carcerária brasileira vem crescendo exponencialmente, tornando cada vez mais preocupante a situação do sistema penitenciário brasileiro, assim aponta o levantamento do (INFOPEN, 2014).

Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade. (INFOPEN, 2014 p. 16).

Destaca-se, nesse sentido, a implantação de uma superlotação gigantesca, fator esse que impossibilita a aplicação de direitos estabelecidos diretamente pela Carta Magna, como por exemplo o direito a preservação de sua integridade física e moral, como também a individualização no cumprimento da pena em estabelecimento apropriado, de acordo com a idade e natureza do delito, tais violações, dentre tantas outras, tornam de forma indiscutível o

sistema prisional brasileiro um ambiente árido e desumano, uma vez que o preso não é tratado com dignidade. (ADEILDO NUNES, 2005).

2.1 Da não aplicação das garantias estabelecidas pela LEP.

Resta claro que a atual estrutura das unidades do sistema prisional Brasileiro, em sua grande maioria, não fornece condições mínimas, para que a aplicação das prerrogativas estabelecidas pela LEP, sejam efetivadas e conseqüentemente, que a pena privativa de liberdade possa exercer o caráter ressocializador a que se destina. Observa-se então uma série de violações, que atrapalham e de certa forma interferem diretamente na ressocialização do recluso. Primeiramente pode se observar, no que se refere à assistência material que é dever do Estado conceder alimentação, vestuário e condições mínimas de higiene pessoal (Art.12, I da LEP), garantindo assim, o mínimo possível de dignidade humana no cumprimento da pena, mas como se pode constatar, na realidade pouco disso é aplicado, desta forma leciona Renato Marcão.

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporcionar a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material como regra não são aplicados (MARCÃO, 2015 p.51).

Desta forma o que se pode observar na realidade é um quadro totalmente diferente do que é previsto na Lei, fatores como a superlotação, falta de estrutura material como também a falta de interesse do Estado em aplicar as garantias estabelecidas pela LEP, tornam o ambiente prisional um lugar insalubre, onde se torna quase impossível ressocializar qualquer indivíduo. Nesse sentido destaca Virginia da Conceição Camargo em sua obra.

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO,2006).

No tocante à prestação de assistência à saúde, é dever o Estado garanti-la de forma preventiva e curativa, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (Art.14, *caput* da LEP). No entanto o que se demonstra na realidade, é que os estabelecimentos

prisionais não possuem estrutura nem tão pouco mão de obra qualificada para realizar os atendimentos necessários, estabelecidos na Norma, nesse sentido aponta o relatório do INFOPEM:

Apesar de 37% das unidades apresentarem módulo de saúde, 63% das pessoas privadas de liberdade encontram-se nessas unidades. Ou seja, mais de um terço da população privada de liberdade não tem acesso a qualquer serviço de atenção básica de saúde na unidade. (INFOPEM, 2015 p.107).

Resta, então, em caso de necessidade, aplicar o § 2º do art.14 da LEP, que estabelece; “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência medica necessária esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção de estabelecimento”. No entanto o que ocorre, é que a rede pública de saúde, que deveria prestar tais serviços, também não possui condições adequadas, para prestar uma assistência de qualidade a população extramuros, nem tão pouco à população carcerária, o Estado não consegue de fato garantir da forma devida tais direitos. (MARCÃO, 2015).

Pode se observar então, que a não aplicação das garantias estabelecidas na LEP, no que se refere às assistências materiais e à saúde, principalmente sob o ponto de vista da prevenção, podem acarretar serias consequências, nesse sentido destaca Assis em sua obra.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente próprio à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda lugubridade da prisão, fazem com que o preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS,2007).

Fica claro nesse sentido que a omissão do Estado gera fatores que irão refletir diretamente na recuperação do apenado, comprometendo diretamente a sua ressocialização.

No tocante às assistências estabelecidas pela LEP, que tratam do acesso à justiça, fica nítida na previsão normativa, que é dever do estado garantir o devido acompanhamento jurídico para os detentos que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de sua defesa, fornecendo a estrutura jurídica integral e gratuita através da defensoria pública, dentro e fora das unidades prisionais, (art. 16, da LEP). No entanto, o que se observa é uma assistência jurídica precária e morosa, onde as defensorias públicas, encontram-se abarrotadas de processos, pela gigantesca demanda e pela falta de estrutura material e humana, que em muitos casos impossibilita a defesa do acusado. Observando esse quadro desastroso o INFOPEM aponta em seu relatório:

No país, cerca de 36.128 pessoas estão presas em unidades prisionais sem assistência jurídica gratuita. Em números absolutos, o estado do Rio Grande do Norte (5.430 pessoas), de Goiás (4.823), do Rio de Janeiro (4.150) e do Ceará (4.144) têm a maior quantidade de pessoas nessa situação. Esses quatro estados têm mais da metade dos presos em unidades sem assistência jurídica do país. Independentemente das eventuais deficiências na prestação de assistência jurídica nos estabelecimentos que registraram o referido serviço, pode-se concluir que 10% de toda a população prisional da amostra encontra-se em estabelecimentos sem nenhuma espécie de defesa técnica dentro das unidades. Essa lacuna adquire contornos extremos nos estados do Rio Grande do Norte (77%), Alagoas (38%) e Goiás (36%). (INFOPEM, 2014 p.103).

No que diz respeito a assistência Educacional, determina a LEP que tal assistência deverá garantir a instrução escolar e a formação profissional, tendo por obrigatório o ensino do 1º grau (LEP art.17*caput* e § 1). Nesse sentido resta claro o objetivo do legislador em proporcionar condições de readaptação social, preparando o preso de maneira ordenada para o convívio em liberdade, aprimorando através da educação e de valores de interesse comum, colaborando também para o bom comportamento e disciplina dentro das unidades prisionais. (MARCÃO, 2015).

Esses fatores influem diretamente no caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que o recluso ao adquirir conhecimento e formação profissional, poderá ao sair do cárcere se reintegrar com maior facilidade a vida em liberdade. No entanto o que se evidencia na realidade, são unidades prisionais que em sua grande maioria, não oferecem condições mínimas para efetivação dessas garantias, conforme aponta o INFOPEM 2014, cerca de 50% das unidades prisionais não possuem sala de aula, ou seja, estrutura mínima para a prestação de um serviço educacional de qualidade, nesse mesmo sentido ainda destaca o levantamento:

Nota-se que apenas uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país. Paraná (22%), Ceará (20%) e Pernambuco (20%) são os estados com mais pessoas realizando esse tipo de atividade. Ao passo que Rio de Janeiro (1%), Rio Grande do Norte (2%) e Amapá (2%) são os com menos. (INFOPEM, 2014 p.117).

No tocante às garantias, que resguardam a prestação do serviço social, fica evidente a importância dessa prestação uma vez que a assistência social tem por finalidade auxiliar o preso e o internado, preparando-os para o retorno à vida em liberdade. (LEP, art.22). No entanto, observa-se as mesmas dificuldades apresentadas na prestação de outras garantias, como por exemplo a falta de condições materiais. Segundo levantamento do INFOPEM, “Verifica-se que cerca de 62% das unidades têm sala, sendo que 23% têm sala exclusiva para este fim, e em 39% dos estabelecimentos a sala é compartilhada com outro (s) serviço (s)” (INFOPEM, 2014 p.94).

Destaca-se também a escassez de profissionais capacitados, para realizar tais atividades, nesse sentido também aponta o levantamento:

Constata-se que a proporção de presos por assistente social em serviço é elevada em todos os entes. O Distrito Federal apresenta a pior situação: existem cerca de 1.327 presos para cada assistente social trabalhando. A melhor situação é a do Amapá, cuja proporção é de 92 pessoas privadas de liberdade para cada assistente. (INFOPEM, 2014 p. 97).

Tais fatores dificultam e de certa forma inviabilizam a prestação de um serviço de qualidade, que possa de fato produzir os efeitos para qual se destina.

Também vale destacar as garantias previstas no art. 24 da LEP, que tratam da assistência religiosa, prerrogativas de grande importância, pois garantem a reestruturação, moral do preso, contribuindo diretamente para a ressocialização, nesse sentido afirma CARDOSO, em sua obra:

Outo serviço é a assistência religiosa, baseada nos princípios que norteiam o início da punição por encarceramento como a busca do reconhecimento do apenado de sua condição de delituoso. Para esse fim os grupos religiosos (católicos e evangélicos) desenvolvem atividades no interior das unidades prisionais, visando incluir socialmente o apenado por meio da natureza ética e moral da religião, do resgate do ser humano e de valores presentes na história de constituição e desenvolvimento de pena privativa de liberdade. Sua proposição firma-se na “recuperação do criminoso”, da pessoa “delinquente” de “pecador”, para libertá-lo dos erros e religa-lo a Deus, sendo este o princípio central da prática religiosa no interior da prisão: a defesa da moralidade. (CARDOSO, 2009 p. 122)

Observa-se, porém, que o Estado apenas permite que tais atividades sejam realizadas, muito embora que de forma limitada, pela falta de estrutura material, como também pelo total desinteresse da administração prisional, em sua grande maioria, de efetivar políticas de reinserção social. Nesse sentido apontam Gonçalves, Coimbra e Amorim, em sua obra.

pode-se concluir que há um desvio de finalidade da assistência religiosa nos presídios, ocorrendo tal desvio, nas situações concretas analisadas, de duas maneiras: 1) a primeira delas se dá quando a administração carcerária utiliza instrumentalmente as instituições religiosas transferindo-lhes, a partir de sua omissão, obrigações inerentes ao Estado; 2) não ocorrendo tal instrumentalização, o Poder Público faz o inverso, ou seja, inibe a presença religiosa, negando ao preso um direito constitucional. Como visto, as referidas barreiras ao direito de assistência religiosa ocorre, principalmente, sob três formas: o Estado dificulta a entrada das pastorais, apresentando como motivo a segurança dos agentes; proíbe o acesso a determinados presos por serem considerados de alta periculosidade ou, ainda, não possui estrutura adequada para realização dos cultos [...] Tal intento de afastar a presença de agentes externos dentro dos presídios explicita o temor estatal em deixar transparecer, extramuros, sua falta de eficiência na gestão interna do cárcere já que tal transparência poderia gerar um capital político negativo aos agentes sociais. (GONÇALVES, COIMBRA E AMORIM, 2011 p.258).

Por fim, também se pode destacar, a assistência ao egresso, que trata sobre o dever do Estado de garantir a orientação e o apoio, para que este se reintegre a vida em liberdade, concedendo se necessário o apoio material devido, como também, juntamente com a assistência social, colaborar para obtenção de trabalho, fazendo com que o egresso consiga manter a si e a quem dele dependa, tornando-se produtivo e conseqüentemente se reinserir de forma gradativa à sociedade (MARCÃO, 2015). No entanto, o que se observa na realidade é que o Estado, na grande maioria de suas unidades prisionais, não consegue de forma eficaz garantir sequer a aplicação das garantias estabelecidas pela LEP, enquanto o preso encontra-se sobre a sua tutela dentro das unidades prisionais, nem tão pouco prepara-lo para o retorno à liberdade. Todo o descaso e abandono que se evidencia dentro das unidades se estende também ao egresso, que ao sair do cárcere não tem o apoio e o acompanhamento estabelecidos pela LEP, tornando quase que impossível qualquer possibilidade de ressocialização uma vez que carregam consigo os estigmas do cárcere e sem a assistência devida por parte do Estado, fica demasiadamente difícil se reintegrar à vida em liberdade.

3.0 DOS REFLEXOS DA NÃO APLICAÇÃO DAS ASSISTÊNCIAS, PREVISTAS NA LEP.

Diante de tudo que foi exposto até aqui, fica clara a não aplicação das principais assistências estabelecidas pela LEP, tais violações influenciam diretamente no caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que estas prerrogativas tem o condão de tornar efetivos os principais objetivos da reprimenda penal, que são a ressocialização do preso, como também a prevenção dos crimes (MARCÃO, 2015). Nesse sentido, fica evidente que Estado não consegue ressocializar seus tutelados, e colabora diretamente para a vergonhosa realidade prisional brasileira.

No entanto, se o Estado cumprisse de maneira efetiva as garantias estabelecidas na LEP, possibilitaria ao recluso a oportunidade de se reintegrar à sociedade, e este dificilmente voltaria a delinquir, nesse sentido leciona Luiz Eduardo Soares:

Os Estados não cumprem a Lei de Execuções Penais, promulgada em 1984. Esse descumprimento está na raiz das rebeliões e de tantos desdobramentos dramáticos. Se cumprissem, as unidades penitenciárias seriam pequenas, administradas com rigor, não haveria superlotação, as condições de salubridade e higiene seriam respeitadas, os presos seriam separados pelo tipo de crime que tivessem cometido, educação e trabalho seriam oferecidos e a situação penal dos apenados seria acompanhada, para que os tempos da

sentença e da progressão de regime fossem atendidos. Em ambiente regido pela legalidade disciplina e controle, a corrupção dos agentes seria mínima e os presos não organizariam o crime no exterior da penitenciária. Haveria menos motivos para indignação e menos meios para que a revolta se transformasse em ação criminosa. (SOARES, 2006 p.120).

Em outras palavras, a Lei de Execuções Penais traz em seu texto normativo, mecanismos capazes de transformar drasticamente a situação do sistema penitenciário brasileiro, se tais prerrogativas fossem de fato aplicadas, seus benefícios agraciariam não apenas os detentos, mais sim a toda a sociedade. (PESSOA, 2015).

No entanto, o que se evidencia é a total omissão por parte do Estado, que por sua vez não consegue reintegrar o apenado à vida em liberdade, nem tão pouco garante uma segurança pública de qualidade à sociedade extramuros, onde é crescente a sensação de insegurança. Nesse contexto, surgem como reflexos da não aplicação das garantias estabelecidas pela LEP, a impossibilidade de ressocialização e conseqüentemente à elevadíssima reincidência criminal, conforme aponta matéria realizada pelo portal do CNJ, que analisa a pesquisa realizada pelo IPEA (instituto de pesquisa econômica aplicada) que trata acerca da reincidência criminal no Brasil: “O estudo conclui que, embora a LEP seja considerada moderna, o Estado não consegue cumpri-la, causando falhas e distorções que agravam a situação dos apenados e abrem caminho para a reincidência”. (IPEA, 2015 *apud* PORTAL DE CNJ, 2015).

Nesse sentido, também podem ser observados outros fatores além da não ressocialização que corroboram diretamente para os elevados índices de reincidência, assim destaca Pessoa:

A reincidência é consequência do falho sistema penitenciário, uma vez que percebemos, através dela, o quanto ainda existe carência no meio social que fazem as pessoas delinquir e serem presos. E independente do tempo que passam na penitenciária, pagando pelo delito cometido, quando soltos, se deparam com as mesmas dificuldades que o fizeram entrar no sistema. A maioria das pessoas que cumprem suas penas e são soltos, cometem outro delito num pequeno intervalo de tempo. Torna-se um hábito vicioso de sucessivas entradas e saídas das cadeias. O artigo 10 da LEP aduz que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”. Ou seja, é dever do Estado prestar essa assistência e resolver de forma eficaz os déficits apresentados pelo indivíduo, todavia só realiza o trabalho burocrático e domínio jurídico, entregando-os ao meio social sem nenhuma solução para tais carências. (PESSOA, 2015).

Desta forma, fica cristalino o entendimento que os altos índices de reincidência criminal são os reflexos mais nítidos da não ressocialização, conforme aponta matéria também apresentada pelo portal do CNJ a reincidência criminal no Brasil chega à mais de 70%,

(PORTAL DO CNJ, 2014), percentual extremamente elevado, que demonstra claramente a ineficácia do Estado em efetivar os objetivos da pena restritiva de liberdade.

3.1 O método APAC de execução da pena, um exemplo que a ressocialização é possível.

Por outro lado, mesmo com todo o descaso e abandono por que passa o sistema carcerário brasileiro, destaca-se, um método de aplicação da execução penal que vem de maneira discreta sendo adotado em algumas unidades prisionais, que não deixam perecer a esperança de que a pena privativa de liberdade pode atingir seu objetivo ressocializador. O método APAC, (Associação de proteção e assistência aos condenados), que tem essa denominação em virtude da associação que da “vida” ao método. Parte da premissa que “ninguém é irrecuperável”, destarte atua em parceria com as unidades prisionais, proporcionando ao preso diversas oportunidades de reinserção à sociedade.

As APACs são entidades sem fins lucrativos, que tem sido desenvolvidas no Brasil desde 1972 operando como parceiras do Poder Judiciário e do Executivo na execução e na administração das penas privativas de liberdade, tendo como principal objetivo a recuperação e reinserção do preso a vida em liberdade, fundamentam sua metodologia principalmente na participação da família e da comunidade, na valorização do ser humano, no incentivo à espiritualidade, e na colaboração entre detentos na pratica do trabalho. (PORTAL DO CNJ, 2014).

Infelizmente, mesmo passados vários anos após a criação do método APAC somente uma pequena parcela da população carcerária cumpre pena nas unidades onde ele é aplicado, apenas 40 unidades prisionais distribuídas pelos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Maranhão, Paraná e Espírito Santo, disponibilizam esse tipo atendimento. (PORTAL CNJ, 2014). Nessas unidades as assistências previstas pela LEP são respeitadas, são garantidas ao apenado várias formas de reinserção à vida em liberdade, através da aprendizagem profissional, do estudo, do trabalho, mecanismos que colaboram diretamente para a aplicação do caráter ressocializador da pena restritiva de liberdade.

Nesse sentido aponta a visão do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro:

Em verdade, o método APAC nada mais faz do que transformar em realidade as previsões contidas na Lei de Execução Penal, tanto em sua base principiológica quanto na enumeração de direitos e deveres dos apenados. Os resultados obtidos dão a dimensão do sucesso do método: segundo relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, o índice de reincidência entre apenados que passaram por unidades da APAC varia entre

8 e 15%, enquanto que no sistema prisional comum o índice é de 70%. (CNMP,2016 p.25).

Observa-se então, uma disparidade gigantesca nos índices de reincidência criminal, uma vez que as assistências previstas na LEP são respeitadas, a partir do momento que o Estado se propõe a cumprir a Lei, fica evidente que a pena restritiva de liberdade pode de fato produzir seus efeitos, nesse sentido observa o Juiz Luiz Carlos Rezende Santos em declaração ao portal do CNJ.

Acreditamos que o sistema prisional pode melhorar muito e que a APAC pode contribuir com essa melhora. O método é desenvolvido há mais de quarenta anos e nunca houve um caso de grave violência no interior de suas unidades, nunca houve um homicídio e jamais ocorreu motim ou rebelião. A reincidência chega a ser 10 vezes inferior a convencional, e a manutenção dos centros de reintegração social é, em média, três vezes inferior ao custo do sistema comum. (PORTAL DO CNJ, 2014).

Diante o exposto resta claro que o método APAC, é viável e produz efeitos diretos no caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, mostra-se como uma ferramenta capaz de solucionar grande parte das mazelas que corroem o sistema penitenciário brasileiro, e impossibilitam que a pena produza seus efeitos. O método APAC possibilita que as garantias estabelecidas na LEP sejam cumpridas, que o reeducando seja tratado com dignidade, sendo a ele garantidas às ferramentas necessárias para se reintegrar à sociedade e mudar os rumos de sua vida, através do trabalho do apoio da família da confiança da comunidade, entre outros princípios que estruturam a aplicação do método, e possibilitam principalmente a tão esperada ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de tudo que foi apresentado até aqui resta claro que a Lei de Execuções Penais, garante em suas prerrogativas condições mínimas para o devido cumprimento da pena privativa de liberdade como também mecanismos para que o recluso, ao sair do cárcere se reintegre a sociedade, no entanto o que se observa na realidade e que as pessoas que tem sua liberdade restringida pelo Estado, encontram-se de fato abandonadas e esquecidas, as unidades prisionais brasileiras, tornaram-se verdadeiras escolas do crime, uma vez que o estado não se faz presente, pois por sua omissão deixa de cumprir as prerrogativas estabelecidas na própria lei de

execuções penais, ferindo também princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, além de várias outras prerrogativas que são pilares estruturais do Estado democrático de direito.

Vale destacar que a obrigação de garantir as devidas condições para o cumprimento da pena, está claramente prevista na LEP, que determina que é de total responsabilidade do Estado resguardar a integridade física, moral do recluso.

Observa-se, porém, que as unidades prisionais atualmente oferecem um ambiente totalmente degradante e desumano ao reeducando, onde a única coisa realmente efetivada é o abandono. A superlotação, a ausência de assistência material, à saúde, à educação, à religião, como também a falta de assistência social e acesso à justiça, são apenas alguns pontos que sinalizam o declínio do sistema prisional brasileiro. Uma vez que Estado é responsável por tais garantias, é uma obrigação do mesmo efetivar o devido cumprimento da pena, e da mesma forma produzir mecanismos para que o preso possa, ao sair do cárcere se reintegrar à sociedade, proporcionando também a devida assistência ao egresso. A precariedade das instituições carcerárias e as condições subumanas nas quais vivem os presos colocam em “xeque” o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, gerando questionamentos quanto à possibilidade de obtenção de efeitos positivos do cárcere, sobre o apenado.

No entanto, resta claro diante do que foi exposto no decorrer do presente artigo que quando o Estado, juntamente com a comunidade trabalham de mãos dadas com a finalidade de participar diretamente da execução da pena privativa de liberdade, com a desígnio de garantir o seu caráter ressocializador, corroboram diretamente para a redução da reincidência e consequentemente garantem a sociedade extramuros uma segurança pública de fato mais efetiva. Nesse sentido pode se observar que quando existe a devida preocupação em efetivar as prerrogativas contidas na Lei de Execuções penais, a pena privativa de liberdade de fato produz seus efeitos, podemos ter como exemplo, método APAC, onde a eficaz aplicação de tais garantias produz efeitos extremamente positivos, repercutindo principalmente no que tange ao declínio dos índices de reincidência.

Infelizmente tais políticas, ainda são aplicadas de maneira discreta, pois não se evidencia o interesse por parte do estado em aplicar tais métodos, mesmo restando comprovado a sua eficiência, observa-se nesse sentido o descaso por parte do estado, que trata as unidades prisionais como efetivos depósitos de pessoas, que em sua grande maioria já se encontravam negligenciadas nas suas necessidades mais básicas, mesmo antes de adentrarem ao cárcere, nesse sentido o presente artigo destaca a importância de serem respeitadas os direitos previstos na Constituição Federal como também as assistências previstas na LEP, pois

independentemente da situação vergonhosa em que se encontram as unidades prisionais, é dever do poder público garantir as condições necessárias para sua reestruturação, entretanto não se observa nenhuma iniciativa por parte do Estado para que alguma melhoria seja realizada, podendo assim garantir de forma digna o cumprimento da pena.

Resta comprovando sem sombra de dúvidas, uma vez que a Lei de Execuções Penais e devidamente respeitada, a pena privativa de liberdade pode de fato produzir seu efeito mais esperado, que é a ressocialização.

Por fim, chega-se à conclusão, diante do exposto no presente artigo que, se de fato fossem respeitadas as prerrogativas positivadas na lei, o sistema carcerário brasileiro poderia de fato proporcionar os principais objetivos da pena privativa de liberdade, no entanto o que se evidencia na realidade é um sistema carcerário, à beira da falência onde tais garantias em pouco são efetivadas. Para que ocorra uma mudança nessa terrível realidade seria necessário o investimento maciço em estrutura material para garantir as condições mínimas para o cumprimento efetivo da pena, como também a construção de novas unidades prisionais para minimizar a gigantesca superlotação, diminuindo conseqüentemente outros problemas, como a transmissão de doenças por exemplo, garantindo também o devido acesso à justiça que proporcionaria a redução da quantidade de presos provisórios, que contribuem diretamente para a superlotação, nesse sentido pode se concluir, que a principal solução para o atual quadro por que passa o sistema penitenciário brasileiro, e de fato aplicara legalidade ou seja, cumprir efetivamente o que estabelece a norma, proporcionando de forma digna condições para que o recluso possa se reintegrar à sociedade através do cumprimento da pena, evitando dessa forma a reincidência, possibilitando que o preso possa viver uma vida digna, após sua passagem pelo cárcere.

REFERÊNCIAS.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**, 2007. Disponível em: <http://www.direito.net.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 23 de abril de 2017.

BRASIL, CNJ, **CNJ recomenda expansão das APACS para a redução da reincidência criminal no país**, 2014, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>. Acesso em 08/05/2017.

BRASIL, CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016. 344p. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/publicações/documentos/2016/livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, INFOPEN - junho de 2014. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 25/04/2017.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus Nº 99.652**, primeira turma do DJE MG, Brasília, DF, 03-11-2009.

BRASIL, CNJ, **Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas**, 2015, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79885-estudo-inedito-aponta-que-execucao-penal-e-falha-e-precisa-de-reformas>>. Acesso em 10/05/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos / Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas**, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei 7210 de 11 de julho de 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal, **As assistências na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado**, 2009 .Disponível em: <http://www.periodicos.urb.br/index.perp/Ser_Social/article/download/174/186>. Acesso em 27 de abril de 2017.

GONÇALVES, José Artur Teixeira. COIMBRA, Mário. AMORIM, Daniela de Lima, **Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional**, 2011. Disponível em:<<http://www.intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

MARCÃO, RENATO **Curso de execução penal**/ Renato Marcão- 13º ed. rev., ampliada e atual- São Paulo: Saraiva, 2015

MIRABETE, JULIO FABRINI **execução penal: comentários a Lei 7.210, de 11-7-1984**/ Julio Fabbrini Mirabete - 11. Ed. revista e atualizada - São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES ADEILDO 1953 – **A realidade das prisões brasileiras** / Adeildo nunes. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PESSOA, Hélio Romão Rigaud, **Ressocialização e reinserção social**, 2015, disponível em:<<http://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em 11/05/2017.

SOARES, Luiz Eduardo, **Segurança tem saída** / Luiz Eduardo Soares. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.